COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 144/2025

Processo: 9736/2025

Autor(a): Davi Esmael

Relator: Aylton Dadalto

Ementa: Institui o Programa Bike Legal no Município de Vitória, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **análise do veto parcial** aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei nº 11.911/2025, decorrente do Projeto de Lei nº 144/2025, que dispõe sobre a criação do *Programa Bike Legal* no Município de Vitória.

O veto atinge os seguintes dispositivos do projeto:

- **§1º do art. 2º**, que autoriza a circulação de bicicletas elétricas nas calçadas, sob determinadas condições;
- **Inciso II do art. 5º**, que prevê a responsabilização por infrações de trânsito com base em um cadastro municipal;
- **Art. 7º**, que atribui a servidores do Executivo a competência para fiscalizar e aplicar advertências educativas.

O veto foi fundamentado em **parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM), de nº 853/2025**, que apontou vícios de legalidade, competência e segurança jurídica nos dispositivos mencionados.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3400310032003400340031003A005400520041007, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2. PARECER

Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e técnicos das proposições submetidas à apreciação legislativa.

Após exame do Projeto e dos fundamentos constantes do veto, esta Comissão entende que os dispositivos vetados apresentam vícios de legalidade, inconstitucionalidade e inadequação técnica, conforme segue:

- O §1º do art. 2º contraria os arts. 58 e 59 do Código de Trânsito Brasileiro ao permitir o uso de bicicletas elétricas nas calçadas sem autorização e sinalização do órgão competente. Tal medida compromete a segurança dos pedestres e extrapola os limites legais estabelecidos para esse tipo de circulação.
- O inciso II do art. 5º, ao prever responsabilização por infrações de trânsito com base em cadastro municipal, revela-se inaplicável, visto que, conforme a Resolução CONTRAN nº 996/2023, bicicletas elétricas não estão sujeitas a registro, licenciamento ou emplacamento, o que inviabiliza a identificação legal do condutor infrator.
- O art. 7º, ao delegar a servidores municipais competência para fiscalizar o trânsito e aplicar advertências, excede a competência municipal e invade matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal), além de extrapolar as atribuições previstas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro para os municípios.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400310032003400340031003A005400520041007, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Diante disso, a manutenção do veto se mostra necessária para garantir a segurança jurídica da norma, respeitar os limites de competência legislativa e preservar a integridade do ordenamento jurídico.

3. Voto

Diante do exposto, este relator **opina pela MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 144/2025

Palácio Atílio Vivácqua, 14 de julho de 2025

Aloísio Varejão

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400310032003400340031003A005400520041007, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3400310032003400340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **14/07/2025 10:16**
Checksum: **650D903A094B13CCAB70F82FF464DEA6C8C17C03DF28625D04C59E7BB3DDE263**

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400310032003400340031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.